



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.291-B, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a prestar atendimento prioritário aos pacientes maiores de 65 anos.

Art. 2º - O não atendimento constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Firma-se a presente proposição no intuito de garantir às pessoas idosas o atendimento prioritário na rede hospitalar em casos de enfermidade, dando forma concreta às garantias constitucionais previstas no art. 203, inciso I da Constituição Federal.

É incontestável o valor social da pessoa idosa em face dos serviços prestados ao longo de sua existência. Essa premissa é respaldada pelo espírito da Lei Federal nº 10.048, que garante o atendimento prioritário ao idoso em repartições públicas e privadas. Inconcebível que o idoso, ainda, não tenha direito a tratamento prioritário naquilo que ele tem de mais precioso e, geralmente, frágil, que é a sua saúde.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2002.

**POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
P D T**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiares e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art.44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei n° prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA N.º

01/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

7291/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO RICARTE DE FREITAS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 7.291 de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam obrigados hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, no âmbito de sua clientela, a prestar atendimento prioritário aos pacientes maiores de 65 anos.

JUSTIFICATIVA.

A definição apresentada na redação dada ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, dá margens para interpretação que os idosos, com mais de 65 anos, poderiam ser atendidos por qualquer instituição particular prestadora de atendimento médico.

A emenda que sugerimos determina o atendimento prioritário aos idosos, de uma mesma clientela, nas suas respectivas instituições médicas.

12 / 05 / 03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a obrigar às instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar atendimento prioritário aos cidadãos acima de 65 anos.

Prevê, em caso de desobediência àquele mandamento, a atribuição de crime de desobediência ao diretor, chefe ou encarregado da referida instituição.

Alega o ilustre Autor que sua iniciativa baseia-se no mandamento insculpido no art. 203, I, da Carta Magna.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, conforme previsto no art. 24, II, do Regimento Interno. Caberá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto foi apresentada uma Emenda ao art. 1º da proposição, pelo eminente Deputado RICARTE DE FREITAS, com vistas a tornar a redação mais clara e evitar que se interpretasse o mandamento como atendimento obrigatório a qualquer cidadão acima de 65 anos, sem ônus, mesmo em instituições particulares.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de tentar respaldar o espírito da Lei Federal n.º 10.048, que garante o atendimento prioritário ao idoso em repartições públicas e privadas.

Sob esta ótica, portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este duto Colegiado, incumbido da apreciação, nesta Casa, das questões que envolvem o atendimento prioritário aos idosos.

Cumpre observar, entretanto, que em dezembro de 1999, o Ministério da Saúde, considerando a necessidade de o setor dispor de uma política devidamente expressa relacionada à saúde do idoso, aprovou a **Política Nacional de Saúde do Idoso** (Portaria MS/GM n.º 1.395, de 9 de dezembro de 1999) e determinou que os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Todas as ações em saúde do idoso, como previsto nas referida Política, devem objetivar ao máximo mantê-lo na comunidade, junto à sua família, da forma mais digna e confortável possível considerando-se que a internação em serviços de longa permanência representa um modelo excludente e que causa uma importante deterioração na autonomia e capacidade funcional destes pacientes. Nas internações de idosos, mesmo nas de curta permanência para tratamento de casos agudos, ocorre uma importante queda da capacidade funcional.

O retorno do idoso aos cuidados domiciliares, de acordo com a Política estabelecida pelo Ministério da Saúde, não tem como finalidade apenas baratear custos ou transferir responsabilidades. A assistência domiciliar aos idosos, cuja capacidade funcional está comprometida, demanda programas de orientação, informação e assessoria de profissionais capacitados em saúde do idoso e depende do apoio informal e familiar, constituindo-se num dos aspectos fundamentais na atenção à este grupo populacional.

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada pelo eminente Deputado Ricarte de Freitas; tendo em vista que a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, já esclarece sobre os direitos e obrigações dos consumidores; ao tempo em que votamos pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2003.

Deputado Geraldo Resende (PPS/MS) - Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.291, de 2002.

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

Art. 1º - A prestação da assistência aos maiores de 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá requerê-lo ao responsável , comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A prioridade estabelecida nesta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Art. 3º - Serão afixados, em todos os serviços de saúde, o benefício estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em de agosto de 2003.

DEPUTADO GERALDO RESENDE - PPS/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.291/2002, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator,

Coordenação de Comissões Permanentes - P. 4130
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7291-B/02

Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

Art. 1º - A prestação da assistência aos maiores de 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá requerê-lo ao responsável, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A prioridade estabelecida nesta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Art. 3º - Serão afixados, em todos os serviços de saúde, o benefício estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que obriga os hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais instituições de saúde, a prestar atendimento prioritário aos pacientes que tenham 65 anos ou mais. Dispõe, ainda, que o não atendimento aos termos descritos constitui crime de desobediência, atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar responsável.

Na Justificativa, o autor ressalta o valor social da pessoa idosa e a preciosidade da sua saúde, registrando o intuito de concretizar as garantias constitucionais previstas no inciso I do artigo 203 da Constituição Federal, já respaldado pelo espírito da Lei n.º 10.048, de 2000, que, no entanto, não contempla a saúde.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 7.291, de 2002, nos termos de substitutivo oferecido pelo Deputado Geraldo Resende, relator do projeto naquela comissão, que observou a existência da Política Nacional de Saúde do Idoso (Portaria MS/GM n.º 1.395, de 9 de dezembro de 1999).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à saúde, em relação ao qual a União detém competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa do parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o preenchimento dos requisitos materialmente constitucionais, sendo certo que o inciso I do artigo 203 da Carta da República assegura proteção à velhice.

Inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições (projeto original e substitutivo), que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, muito embora o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003) já assegure, no inciso I do parágrafo único do seu artigo 3.º, a garantia de prioridade aos idosos, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado dos maiores de 60 (sessenta) anos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da técnica legislativa, oferecemos emenda e subemenda supressivas dos artigos 4.º do projeto original, e da segunda parte do artigo 5.º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, para adequar os textos às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, posto que seu artigo 9.º veda a cláusula revogatória genérica, dispondo que, quando existente, a cláusula de revogação enumerará expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade**

juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.291, de 2002, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família **desde que aprovadas a emenda e a subemenda** ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator

EMENDA

Suprime-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.291, DE 2002

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 5.º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

VICENTE ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.291-A/2002, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda. O Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrade, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Genoíno, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO **(Deputado Fernando Coruja)**

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Deputado Pompeo de Mattos em 06 de novembro de 2002, obriga os hospitais públicos e particulares, os postos de saúde e as demais unidades médicas a prestar atendimento prioritário aos pacientes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Ainda, estabelece que o descumprimento dessa norma constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médica hospitalar recalcitrante.

O parecer apresentado pelo relator, Deputado Vicente Arruda, é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do referido projeto de lei, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que aprovadas a emenda e a subemenda ora oferecidas.

É o relatório. Passo ao voto.

Em seu parecer, o Deputado relator se manifesta pela inexistência de qualquer vício de injuridicidade que possa macular a proposição relatada, nos seguintes termos:

“Inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições (processo original e substitutivo), que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, muito embora o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003) já assegure, no inciso I do parágrafo único do seu artigo 3.º, a garantia de prioridade aos idosos, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado dos maiores de 60 (sessenta) anos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

Em 1.º de outubro de 2003, sobreveio a edição da Lei n.º 10.741, denominada Estatuto do Idoso, que, em seu art. 3.º, *caput*, dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde.

E, segundo o disposto no parágrafo único, inciso I, desse dispositivo legal, a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Destaque-se, ainda, que antes da edição desse diploma legal, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, em seu art. 1.º, determinava o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

No particular, ressalte-se que o art. 114 do Estatuto do Idoso alterou esse dispositivo, a fim de reduzir para 60 (sessenta) anos a idade do idoso para fins de concessão dos benefícios previstos.

Em seu art. 2.º, a Lei 10.048/00 estabelece que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato a essas pessoas. O mesmo ocorre para as

instituições financeiras, a teor de seu parágrafo único.

Ainda, o art. 6.^º dessa Lei dispõe que a infração de suas disposições sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação específica, no caso de servidor ou chefia responsável pela repartição pública (inciso I) ou ao pagamento de multa, em se tratando de empresas concessionárias de serviço público (inciso II).

Por fim, o art. 97 do Estatuto do Idoso tipifica as condutas de “*deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública*”, cominando como sanção pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

É de se concluir, pois, pela existência de dispositivos legais que já dispõem sobre o atendimento prioritário aos idosos na área da saúde, bem como sobre a cominação de sanção específica em caso de ofensa a esse direito.

Portanto, é de se considerar injurídico o projeto de lei em exame, na medida em que, diante dos dispositivos citados, não traz qualquer inovação ao ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, peço vênia para dissentir do ilustre Deputado relator, e exarar voto pela injuridicidade do Projeto de Lei n.^º 7.291, de 2002, prejudicada a análise das demais questões pertinentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

FIM DO DOCUMENTO